



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.930 - PR (2014/0060566-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
ROBSON DA SILVA DESIDÉRIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E
OUTRO(S)
NELSON CORDEIRO JUSTUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos nos expressamente previstos.
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o serviço prestado pela instituição bancária (conta denominada "outras rendas operacionais") enseja a incidência do ISS.
4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, notadamente do contrato que discrimina os serviços oferecidos ao cliente da instituição financeira, obstado pelo teor das Súmula 5/STJ e 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.930 - PR (2014/0060566-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
ROBSON DA SILVA DESIDÉRIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E
OUTRO(S)
NELSON CORDEIRO JUSTUS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 622-628, e-STJ) .

O agravante sustenta, em suma:

Isso porque, conforme determinado no REsp Repetitivo, Tribunal *a quo* não procedeu ao exame de tal correlação, conforme determinado no referido Recurso Especial Repetitivo nº 1111234, *in verbis*:

(...)

Ademais, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 7 deste C. Tribunal, tendo em vista que basta uma mera leitura dos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87, o qual amparou a autuação e traz a previsão específica para os serviços bancários, para verificar que os mesmos, nem de forma genérica, descrevem o serviço relacionado à conta COSIF "Outras Rendas Operacionais".

(...)

Ou seja, a matéria ora tratada é exclusivamente de direito, decorrente de mera comparação da atividade relacionada à conta, autuada COSIF "Outras Rendas Operacionais", a qual é incontroversa e foi transcrito pelo acórdão recorrido (fls. 247/248), e os serviços legalmente previstos, tornando evidente o afastamento da referida Súmula, (fls. 632-639, e -STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.930 - PR (2014/0060566-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão monocrática, a Corte local, quanto à incidência do ISSQN em relação aos serviços bancários prestados pelo ora recorrente, asseverou:

Quanto ao mérito, discute-se nos autos a incidência do ISS sobre as operações intituladas como "outras rendas operacionais", "rendas de adiantamento a depositantes", "rendas de empréstimos" e "recuperação de encargos e despesas". Essas atividades foram objeto de autuação pelo fisco municipal, pois se enquadrariam nas hipóteses previstas na legislação como sendo prestação de serviço bancário.

Inicialmente, cumpre frisar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que o que importa não é a denominação utilizada pelo banco para nominar sua operação, mas sim a natureza do serviço prestado. Isso porque, embora taxativa, a referida lista de serviços admite interpretação extensiva.

(...)

Não obstante essas considerações, o embargante refuta a natureza de serviço das atividades tributadas.

Pois bem. A Lista de Serviços do ISS vinha discriminada no anexo da Lei Complementar nº 56/87, interessando ao caso notadamente os itens 95 e 96, que tratam dos serviços bancários, verbis:

(...)

Em relação à conta denominada "outras rendas operacionais" não há reparo a ser feito na conclusão da r. sentença, eis que, ainda que sob fundamentação diversa, foi proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende tratar-se de serviço tributável, a saber:

(...)

No que concerne à conta "rendas de adiantamentos a depositantes", entende-se, como visto em ambos os precedentes acima, que sobre ela não pode haver incidência do ISS, por não se enquadrar em qualquer dos itens previstos pela lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87.

Pelo mesmo motivo, ausência de previsão na lista, é de se excluir a tributação sobre as "rendas de empréstimos". Mesmo valendo-se da interpretação extensiva, impossível caracterizar essa atividade como prestação de serviço bancário nos moldes exigidos pela lei complementar, tanto mais porque indica tratar-se, com mais razão, de típica atividade financeira.

Em relação à conta "recuperação de encargos e despesas", a execução fiscal também não pode prevalecer. Tais despesas não possuem a natureza de prestação de serviço bancário, constituindo simples atividade-meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessas instituições, tanto assim que foram expressamente ressalvados do campo de incidência do ISS pela respectiva lei complementar (vide parte final do item 96 da lista anexa à lei). Não podem, pois, ser tributadas por esse imposto.

(...)

É de se manter, assim, unicamente a cobrança do ISS sobre a conta "outras rendas operacionais", excluída a cobrança das demais, por ausência de base imponible. (fls. 272-275, e-STJ)

Assim sendo, o *decisum* proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a orientação deste Sodalício. Com efeito, foi julgado pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) o REsp 1.111.234, no qual se ressaltou que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, para enquadrar serviços correlatos naqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2009).

Ademais, para verificar se houve ou não o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo agravante no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados no Decreto-Lei 406/1968, é imprescindível o reexame do material fático-probatório, notadamente do contrato que discrimina os serviços oferecidos ao cliente da instituição financeira, o que é inviável em Recurso Especial, por vedação das Súmulas 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0060566-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.442.930 / PR

Números Origem: 0008152000 03960901 0396090101 14662000 3272000 396090101 8152000

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
ROBSON DA SILVA DESIDÉRIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : NELSON CORDEIRO JUSTUS
JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
ROBSON DA SILVA DESIDÉRIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : NELSON CORDEIRO JUSTUS
JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.